



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se o inciso I do *caput* do art. 228 e o § 3º do art. 228, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restaurar a proteção conferida pelo texto original do Código Civil quanto à inadmissão de menores de dezesseis anos como testemunhas, preservando o dispositivo tal como historicamente estruturado pelo legislador, e mantendo a excepcionalidade prevista no § 1º, já existente na legislação atual.

O PL 4/2025, ao revogar integralmente o inciso I, passa a permitir o depoimento de crianças e adolescentes em condições ordinárias, o que representa um retrocesso do ponto de vista da proteção integral assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro. A legislação vigente já contempla exceção adequada — permitindo ao juiz ouvir menores apenas quando se tratar de fatos que somente eles conheçam —, o que garante flexibilidade sem romper com o necessário resguardo à integridade psíquica e emocional dos menores.

O depoimento de crianças e adolescentes apresenta elevado risco de vício e manipulação, conforme registra o estudo: menores estão em pleno processo de formação biopsicossocial, o que inclui desenvolvimento cognitivo, emocional e moral ainda inconcluso. Tal imaturidade compromete sua capacidade de compreender integralmente a complexidade dos fatos, a importância do processo judicial e a gravidade de uma declaração testemunhal.



Além disso, crianças são altamente suscetíveis à influência de familiares, responsáveis ou pessoas de autoridade, o que cria um risco real de depoimentos induzidos, direcionados ou contaminados por expectativas externas. Mesmo na presença de profissionais especializados, há registro técnico de que entrevistas com crianças podem ser facilmente manipuladas, dadas sua vulnerabilidade e impressionabilidade naturais.

Esses fatores — cognitivos, emocionais e sociais — justificam plenamente que o ordenamento trate o depoimento de menores como excepcionalíssimo, preservando a regra geral de impedimento e ativando a possibilidade de oitiva apenas quando absolutamente indispensável, como já previsto no § 1º.

A alteração pretendida no PL, ao revogar o inciso I e permitir a oitiva de menores como regra, não atende ao melhor interesse da criança, princípio constitucional que deve orientar toda legislação infraconstitucional. Ela também se contrapõe às garantias previstas na Constituição e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que impõem ao Estado o dever de proteger crianças contra situações de estresse e constrangimento psicológico desnecessários.

Além disso, a prova testemunhal possui natureza intrinsecamente frágil e indireta — seu valor depende da percepção subjetiva do depoente e da forma como ele compreende e relata os fatos. Quando o depoente é uma criança, essa fragilidade se multiplica, colocando em risco a busca pela verdade e a própria segurança jurídica do processo. Assim, exigir de menores a participação em atos processuais dessa natureza atenta tanto contra a proteção da criança quanto contra a qualidade da instrução judicial.

Por essas razões, a presente emenda preserva:

1. a vedação aos menores de dezesseis anos como testemunhas, como regra;
2. a exceção prudente e adequada do § 1º, que já permite ao juiz ouvir o menor quando absolutamente essencial;
3. a proteção jurídica ampliada às pessoas com deficiência, por meio da manutenção do § 2º do PL;



4. a técnica legislativa consolidada no Código Civil de 2002, evitando alterações desnecessárias e potencialmente lesivas ao núcleo de proteção da infância.

Em suma, a emenda resgata o equilíbrio da lei vigente, assegurando que crianças não sejam expostas a situações traumáticas ou inadequadas à sua fase de desenvolvimento, ao mesmo tempo em que garante a efetividade do processo judicial por meio da regra excepcional já existente.

São essas as razões que me levam a apresentar a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

